



PREFEITURA DE

**Jaguaruana**

O futuro começa agora



**RESPOSTA DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**REFERENTE A CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2022.02.08.01-CP**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS NO MUNICÍPIO DE JAGUARUANA/CE.

**RECORRENTE:** META EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA EIRELI-ME

CNPJ nº 07.471.421/0001-40

**TERESA LAYANA BARRETO COELHO**, brasileira, Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura de Municipal Jaguaruana/CE, instada a se pronunciar acerca do **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela licitante **META EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA EIRELI-ME**, CNPJ nº07.471.421/0001-40, passa a apresentar suas considerações, fazendo-as pelos fundamentos fáticos e de direito a seguir elencados:



## 1. PRELIMINARMENTE

De início, certificamos que o recurso administrativo foi protocolado dentro do prazo legal do art. 109, I, "a", da Lei nº 8.666/93.

Assim posto, o recurso administrativo é conhecido. Não houve apresentação de impugnação ao recurso administrativo.

## 2. DOS FATOS

Trata-se de pedido de recurso administrativo apresentado pela empresa licitante acima identificada em face da sua inabilitação nos autos do processo administrativo de licitação em epígrafe em razão do descumprimento dos itens 4.4.3 e 3.2 do edital de licitação.

Em síntese, segundo argumenta a empresa recorrente, a sua inabilitação pelo descumprimento do item 3.2 do edital teria sido um desacerto.

Já, em relação ao item 4.4.3, argumenta que a referida cláusula previa a apresentação de certificado de regularidade de atividade potencialmente poluidora, o que foi demonstrado nos autos.

Nessa toada, em síntese, requer seja modificado o entendimento inicialmente exarado, para o fim de habilitar a empresa recorrente nos autos do processo de concorrência pública nº 2022.02.08.01-CP.

É o que importa relatar.

## 3. DO MÉRITO

Passando à análise do mérito, esclarecemos que a insurgência da empresa recorrente a sua inabilitação é, de fato, procedente.





Com efeito, a Comissão de Licitação, ao compulsar os autos, depreendeu-se que o licitante recorrente, apresentou toda a documentação requerida no edital, ou seja, a certidão do IBAMA, item 4.4.3, conforme consta às fls. 4.356.

Demais disso, no que concerne a participação da Sra. **SIMONE APARECIDA NOGUEIRA DE FREITAS, CPF: 172.431.813-68**, como procuradora de uma outra empresa licitante, não é suficiente, salvo melhor entendimento, de ser considerado como irregular, sem que tenha havido a demonstração concreta de qualquer ato contrário aos princípios licitatórios.

Segundo o esclareceu o Tribunal de Contas da União, a participação de empresas relacionadas “pode ser considerada regular, se atuarem de forma independente, sem arranjos que possam macular a competitividade do certame.” (Acórdão 1539/2014-Plenário - Relator: BENJAMIN ZYMLER).

Na mesma esteira:

“3.5. Do exposto, temos que a legislação que regula a realização de procedimentos licitatórios não veda explicitamente a participação de empresas com sócios em comum. Todavia, este Tribunal já considerou irregular a participação de empresas com sócios comuns em licitações nos seguintes casos:

- a) quando da realização de convites;
- b) quando da contratação por dispensa de licitação;
- c) quando existe relação entre as licitantes e a empresa responsável pela elaboração do projeto executivo;
- d) quando uma empresa é contratada para fiscalizar o serviço prestado por outra, cujos sócios sejam os mesmos.” (Acórdão nº 010.468/2008-8- TCU)

Assim posto, considerando que após a reanálise feita nos documentos de habilitação apresentados pela empresa recorrente, ficou constatado o atendimento dos regramentos editalícios.

Desse modo, esta Comissão houve por de direito, tornar o licitante recorrente como apto a continuar participando das fases subsequentes do processo de licitação em epígrafe, face à regularidade da sua documentação.

#### 4. DA CONCLUSÃO



PREFEITURA DE

**Jaguaruana**

O futuro começa agora



Dessa forma, o pedido de impugnação apresentado pela empresa recorrente **META EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA EIRELI-ME** é conhecido, porque tempestivo, e no mérito, é **provido**.

Essa é a decisão.

Jaguaruana/CE, 27 de abril de 2022.

**Teresa Layana Barreto Coelho**  
**Presidente da Comissão de Licitação**





## DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR

### **RESPOSTA DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

#### **REFERENTE A CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2022.02.08.01-CP**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS NO MUNICÍPIO DE JAGUARUANA/CE.

**RECORRENTE:** META EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA EIRELI-ME  
CNPJ nº 07.471.421/0001-40

Trata-se da interposição de RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pelo licitante **META EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA EIRELI-ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 07.471.421/0001-40, em razão de sua inabilitação nos autos do processo de Concorrência Pública em epígrafe.

Isto posto, após análise das razões apresentadas pela Comissão de Licitação, acolho-as em sua totalidade, habilitando a licitante recorrente.

Retornem os autos a Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Jaguaruana, a fim de que sejam tomadas as providências administrativas cabíveis para continuação do certame.

**Carlos Eugênio Barreto**  
Secretário de Infraestrutura e Serviços Públicos

